

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.126/91-12
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
CORDÃO Nº : 105-9.504
RECURSO Nº : 84.237
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE

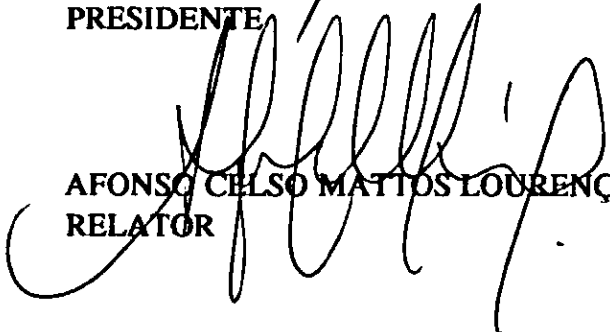
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, inclusive quanto à incidência do encargo da TRD de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

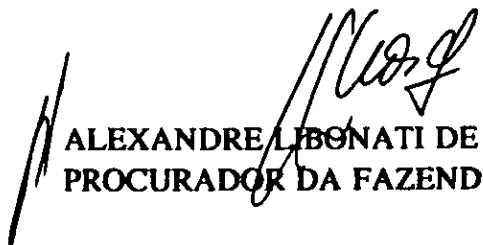

Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

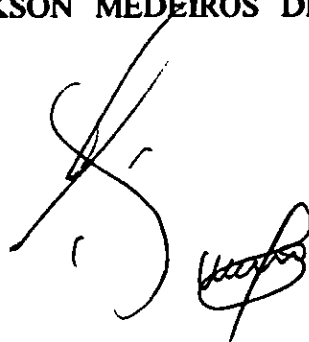
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.126/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-9.504


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2^a NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.126/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-9.504
RECURSO Nº : 84.237
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

RELATÓRIO

NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 26/28.

Informação fiscal às fls. 30/44

Decisão singular às fls. 68, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 72/73.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.126/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-9.504**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 04-07-95, sendo que pelo Acórdão 105-9498 foi dado Parcial Provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do Processo matriz, inclusive no tocante à incidência da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO